Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 02

PROJETO DE LEI Nº 117/2013

DISPÕE SOBRE A INFORMAÇÃO AOS CONSUMIDORES SOBRE A DIFERENÇA PERCENTUAL DO PREÇO DA GASOLINA E DO ETANOL NOS POSTOS DE COMBUSTÍVEL DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete aprova:

Art. 1°. Torna-se obrigatório a informação aos consumidores sobre a diferença percentual entre o preço do litro da gasolina comum e o litro do etanol comum nos postos de combustível de Conselheiro Lafaiete.

Art. 2°. A informação deverá ser afixada na área de abastecimento dos veículos, em local visível, em placas de 80cm² (oitenta centímetros quadrados) onde deverá constar o seguinte texto:

O PREÇO DO ETANOL CORRESPONDE A ....% DO PREÇO DA GASOLINA

Art. 3°. Os postos de combustível serão responsáveis por promover a manutenção das placas e terão o prazo de 60 (sessenta) dias para se adequarem a presente Lei.

Art. 4°. O poder público fiscalizará o cumprimento da presente Lei e estabelecerá os valores das multas por descumprimento podendo, em caso de reincidência, cassar o alvará de funcionamento dos estabelecimentos.

Art. 5°. Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 29 DE JULHO DE 2013.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

À Procuradoria do legislativo
para Parecer
29/07/13
Presidente

À Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.
29/07/13
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 03

Justificativa

Com a popularização dos carros com motor flex que podem usar tanto gasolina quanto etanol, os consumidores tem a faculdade de escolher entre ambos. Estudos demonstram que torna-se mais vantajoso para o consumidor abastecer com etanol quando o percentual do preço deste combustível corresponde a aproximadamente 70% (setenta por cento) do preço da gasolina. Como muitas vezes o consumidor não está apto a realizar os cálculos, é dever do poder público garantir que tal informação esteja presente nos postos para que os consumidores possam tomar a decisão de abastecer com o combustível que lhe seja mais vantajoso.

SALA DAS SESSÕES, 29 DE JULHO DE 2013.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 04

Projeto de Lei 117 / 2013

Dispõe sobre a informação aos consumidores sobre a diferença percentual do preço da Gasolina e do Etanol nos postos de combustível de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete aprova:

Art. 1°. Torna-se obrigatório a informação aos consumidores sobre a diferença percentual entre o preço do litro da gasolina comum e o litro do etanol comum nos postos de combustível de Conselheiro Lafaiete.

Art. 2°. A informação deverá ser afixada na área de abastecimento dos veículos, em local visível, em placas de 80cm² (oitenta centímetros quadrados) onde deverá constar o seguinte texto:

O PREÇO DO ETANOL CORRESPONDE A ....% DO PREÇO DA GASOLINA

Art. 3°. Os postos de combustível serão responsáveis por promover a manutenção das placas e terão o prazo de 60 (sessenta) dias para se adequarem a presente Lei.

Art. 4°. O poder público fiscalizará o cumprimento da presente Lei e estabelecerá os valores das multas por descumprimento podendo, em caso de reincidência, cassar o alvará de funcionamento dos estabelecimentos.

Art. 5°. Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 29 DE JULHO DE 2013.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

-30-Jul-2013-11:53-009917-1/2
Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 05

Justificativa

Com a popularização dos carros com motor flex que podem usar tanto gasolina quanto etanol, os consumidores tem a faculdade de escolher entre ambos. Estudos demonstram que torna-se mais vantajoso para o consumidor abastecer com etanol quando o percentual do preço deste combustível corresponde a aproximadamente 70% (setenta por cento) do preço da gasolina. Como muitas vezes o consumidor não está apto a realizar os cálculos, é dever do poder público garantir que tal informação esteja presente nos postos para que os consumidores possam tomar a decisão de abastecer com o combustível que lhe seja mais vantajoso.

SALA DAS SESSÕES, 29 DE JULHO DE 2013.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 06

PARECER Nº 140/2013

Projeto de Lei nº 117/2013

De autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, o anexo Projeto de Lei ***Dispõe sobre a informação aos consumidores sobre a diferença percentual do preço da gasolina e do etanol nos postos de combustível de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.***

A proposta de lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03, e está acompanhada de documentos de fls. 04 e 05.

É o relatório.

PARECER

O projeto de lei ora em análise objetiva tornar obrigatória para os postos revendedores de combustíveis a colocação de placas visíveis em que constem os preços dos combustíveis, o percentual de diferença entre os preços do etanol e da gasolina comum.

A análise da proposta de lei em questão depende do exame da competência municipal para tratar a matéria, sendo relevante fazer algumas considerações iniciais.

Como modo de exercício do poder político, o Brasil adotou a forma de Estado federado. Nele, o poder se divide no espaço territorial, gerando, com isso, mais de uma organização governamental. Essa descentralização do poder, essência do federalismo, pauta-se em um sistema de repartição de competências, que consiste em traçar os poderes de cada ente territorial da Federação, fixando suas atribuições e delimitando a sua área de atuação.

A teor do que dispõe o art. 30, VIII, da CRFB/1988, inserem-se, no âmbito da competência municipal, temas que visem promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e da ocupação do solo urbano. Mais ainda, o art. 182 do texto constitucional endereça, ao

Poder Público Municipal, o dever de executar a política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

A Constituição também deixou aos Municípios, em decorrência de sua autonomia político-administrativa, a prerrogativa de fixar as condicionantes de atividades, bens e serviços que sejam nocivos ou inconvenientes ao bem-estar da população local, dado que lhe incumbe o exercício do poder de polícia administrativa sobre a segurança das construções, a preservação da saúde pública, do meio-ambiente e do sossego público e a ordenação do espaço urbano.

Dessa forma, o Município possui inteira competência para instituir regras que digam respeito à higiene e ao sossego público; ao trânsito e tráfego; à ocupação das vias públicas; à fiscalização de anúncios e cartazes; à adoção de medidas referentes aos animais e ao combate às plantas e insetos nocivos; ao horário de funcionamento do comércio e da indústria, etc. A essas normas é o que se convencionou chamar de posturas municipais, que disciplinam o exercício do poder de polícia administrativa do Poder Público sobre os estabelecimentos locais, bem como sobre seus munícipes.

Ocorre, que o projeto de lei ora em comento visa obrigar os particulares a afixarem cartazes ou placas com as informações almejadas em estabelecimentos particulares, o que se configura inconstitucional. Além disso, a obrigatoriedade de que os postos de combustíveis atualizem as informações do valor percentual de preços do litro do etanol em relação ao litro da gasolina comum sempre que houver variações, causará uma grande confusão devido às mudanças constantes no mercado de combustíveis, as quais atualmente se processam diversas vezes dentro de curto espaço de tempo, tornando assim inviável a proposta de lei em análise.

Outro ponto a se analisar, é se a aplicabilidade da medida está condicionada no caso concreto ao atendimento dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade. O Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso em *Constitucionalidade e legitimidade da Reforma da Previdência* –

ascensão e queda de um regime de erros e privilégios In Temas de Direito Constitucional, Tomo III. Renovar: Rio de Janeiro. 2005, p. 214, decompõe, a exemplo do que a doutrina alemã faz com o princípio da proporcionalidade, o princípio da razoabilidade em três elementos, (i) a adequação entre meio e fim; (ii) necessidade-exigibilidade da medida; e (iii) proporcionalidade em sentido estrito, sem os quais o ato normativo é inconstitucional por ausência de razoabilidade ou proporcionalidade.

Nesse sentido, faz-se necessário avaliar a proporcionalidade e razoabilidade da medida a ser adotada. Razoabilidade é aquilo que se situa dentro de limites aceitáveis. Já para uma conduta municipal observar o princípio da proporcionalidade, há de revestir-se de tríplice fundamento: o meio empregado na atuação deve ser compatível com o fim colimado (adequação), a conduta deve ter-se por necessária, não havendo outro meio menos gravoso ou oneroso para alcançar o fim público, ou seja, o meio escolhido é o que causa o menor prejuízo possível para os indivíduos (exigibilidade) e as vantagens a serem conquistadas superarem as desvantagens (proporcionalidade em sentido estrito).

Convém, ainda, invocar a necessidade de fazer uma ponderação entre os princípios e os interesses conflitantes. Humberto Ávila em seu livro *Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos.* 7ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2007, p. 52, leciona o seguinte em relação à ponderação de princípios:

> *"Com efeito, a ponderação não é método privativo de aplicação dos princípios. A ponderação ou balanceamento (weighing and balancing, Abwägung), enquanto sopesamento de razões e contra-razões que culmina com a decisão de interpretação, também pode estar presente no caso de dispositivos hipoteticamente formulados, cuja aplicação é preliminarmente havida como automática."*

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 09

Procuradoria do Legislativo

Nas palavras do Ministro do STF Gilmar Ferreira Mendes em artigo intitulado *Questões Fundamentais de Técnica Legislativa.* Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado. nº11. Set-Out-Nov. Bahia: IBDP. 2007, p. 2:

> *"A generalidade, a abstração e o efeito vinculante da lei revelam não só a grandeza da tarefa confiada ao legislador, mas evidenciam como ela é árdua e problemática. Por seu turno, a enorme rapidez e o esmagador fluxo de informações que caracterizam a vida moderna impõe ao legislador não só um dever de agir, mas estabelece uma cobrança rápida e eficaz dos problemas que se colocam no dia-a-dia. Assim, a aprovação apressada e muitas vezes irrefletida é um dos maiores males do processo legislativo moderno e causa de incompletudes, incompatibilidades, incongruências, inconstitucionalidades, etc. Os legisladores estão obrigados a colher uma vasta gama de informações sobre a matéria que deve ser regulada, não se limitando ao cunho jurídico, mas entrando em aspectos sociológicos, estatísticos, econômicos, sociais políticos, dentre outros."*

Saliente-se, ainda, que toda norma que impõe obrigações a estabelecimentos empresariais deve ser compatível com o artigo 170 da Constituição da República, que consagra os direitos à liberdade econômica e à livre iniciativa. Isso significa dizer que não podem ser impostos aos empresários individuais ou sociedades empresárias deveres ou encargos que inviabilizem o exercício de tais direitos.

Cabe ainda destacar que a constitucionalidade de medidas do gênero também está sempre condicionada ao atendimento dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, decompostas nos seus três elementos, (i) adequação entre meio e fim; (ii) necessidade-exigibilidade da medida; e (iii) proporcionalidade em sentido estrito, sem os quais o ato normativo é inconstitucional por ausência de razoabilidade ou proporcionalidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 10

Desta forma, por qualquer prisma que se analise a presente proposta de lei a conclusão não é outra: não se verifica adequação, necessidade, vantagem ou menor onerosidade da medida, razão pela qual lhe falta a necessária e imprescindível razoabilidade e proporcionalidade.

Ante o exposto, o Projeto de Lei ora em análise revela-se no todo inconstitucional, motivo pelo não deve prosperar.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de antijuridicidade, ilegalidade e inconstitucionalidade.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 27 DE AGOSTO DE 2013.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 11

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº. 117/2013

EXPEDIENTE
03/10/13
Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 117/2013, que ***"Dispõe sobre a informação aos consumidores sobre a diferença percentual do preço da gasolina e do etanol nos postos de combustível de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências"***, de autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise da proposição, verifica-se que o Projeto de Lei Dispõe sobre a informação aos consumidores sobre a diferença percentual do preço da gasolina e do etanol nos postos de combustível de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.

Na justificativa o autor da proposição alega que o presente Projeto visa facilitar aos consumidores, que possuem veículos com motor flex, a escolha de combustível na hora do abastecimento em postos de gasolina.

Conforme bem destacado pela Procuradoria do Legislativo, a presente proposta não está amparada pelos princípios constitucionais de razoabilidade de proporcionalidade, razão pela qual não possui condições de regular tramitação.

Por derradeiro, cumpre mencionar que a proposta em questão, apresenta vícios de legalidade e constitucionalidade, razão pela qual a proposição de lei em apreço encontra óbices para a sua regular tramitação.

SALA DAS COMISSÕES, 11 DE SETEMBRO DE 2013.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

Camara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG -17-Set-2013-17:31-010373-1/2